



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.022802/2002-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.827 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/05/2002

DECADÊNCIA.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF nº 99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente o conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.827 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.022802/2002-59

Relatório

Trata-se de créditos lançados contra o sujeito passivo acima identificado, relativo a contribuições sociais destinadas ao FNDE incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados. Como a empresa tinha, à época, convênio com o FNDE para recolhimento do salário educação, a fiscalização foi promovida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação afirmando que o lançamento até 11/2001 encontra-se fulminado pela decadência.

Foi proferido o Acórdão 06-25.594 - 7ª Turma da DRJ/CTA, fls. 229/232, que julgou procedente em parte a impugnação, para excluir, devido à decadência, aplicando-se a regra do CTN, art. 173, I, o período de 11/1996 a 11/2000 e 13/2000.

Cientificado do Acórdão em 28/12/2010 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 218), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/1/2011, fls. 179/184, alegando que deve ser declarada a decadência até a competência 11/2001, com amparo no CTN, art. 150, § 4º, pois ocorreu antecipação do pagamento, conforme guias anexadas.

Requer seja declarada a decadência até a competência 11/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DECADÊNCIA

A Súmula vinculante STF nº 08, de 20/6/08, dispõe que:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Desta forma, aplicam-se os prazos previstos no CTN.

Nos lançamentos por homologação, para se apurar a decadência, **na hipótese de existência de pagamento parcial e inexistência de dolo, fraude ou simulação**, aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, **inexistindo pagamento parcial**, a situação **atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I**, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, os fatos geradores ocorreram no período de 11/1996 a 05/2002, com ciência do contribuinte em 14/11/2006.

A DRJ, conforme relatado, aplicando a regra do CTN, art. 173, I, reconheceu a decadência do período de 11/1996 a 11/2000 e 13/2000.

No demonstrativo de fls. 29/32, não consta informação de recolhimento efetuado.

Da análise das guias apresentadas no recurso, fls. 185/216, pode-se constatar que elas se referem ao período de 10/96 a 05/1998.

Logo, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse antecipação de pagamento no período mantido pela DRJ, de 12/2000 em diante.

No presente caso, como a autuação ocorreu em novembro/2006, o lançamento poderia retroagir até a competência 12/2000, pois para esta competência o vencimento da obrigação ocorreu em 01/2001, logo, a infração poderia ter sido conhecida a partir desta data, com início do prazo decadencial em 1/1/2002 e término em 31/12/2006.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão de piso, não havendo que se falar em decadência de período adicional como alegado pelo recorrente.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier